



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO N.º 0059031-51.2012.815.2001.

ORIGEM: 4ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa.

RELATOR: Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Valter Alves da Silva.

ADVOGADO: Gizelle Alves de Medeiros Vasconcelos.

APELADO: Banco Itaú S/A.

ADVOGADO: Antônio Braz da Silva.

EMENTA: APELAÇÃO. DECLARATÓRIA. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRELIMINAR DE INOCORRÊNCIA DE COISA JULGADA. PEDIDO DISTINTO AO DA AÇÃO ANTERIOR. ACOLHIMENTO. DESNECESSIDADE DE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 515, §3º, DO CPC. MÉRITO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE DAS TARIFAS ADMINISTRATIVAS. ACORDO JUDICIAL QUE PÔS FIM AO LITÍGIO. DISCUSSÃO SOBRE A LEGALIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS INCIDENTES SOBRE AS TARIFAS. IMPOSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. Não ocorre a coisa julgada quando, mesmo se reproduzindo uma ação anteriormente ajuizada que tenha as mesmas partes e a mesma causa de pedir, os pedidos diferem entre si.
2. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. CPC, art. 515, §3º.
3. Não ocorrendo a declaração da ilegalidade das tarifas cobradas, não há que se falar em devolução do valor dos juros sobre elas incidentes.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação n.º 0059031-51.2012.815.2001, em que figuram como partes Valter Alves da Silva e Banco Itaú S/A.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, **em conhecer a Apelação para dar-lhe provimento parcial, apenas para acolher a preliminar de incorrência de coisa julgada, com fundamento no art. 515, § 3.º, do CPC, julgando o pedido improcedente.**

VOTO.

Valter Alves da Silva interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa, f. 67/70, nos autos da Ação Declaratória por ele ajuizada em face do **Banco Itaú S/A**, que reconheceu a coisa

julgada e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, § 3º, do CPC, em razão das partes terem transigido objetivando por fim ao processo nº 200.2010.943.870-1, do 2º Juizado Especial Cível, onde se discutiu o mesmo instrumento contratual aqui analisado, condenando-o ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais que fixou em R\$ 700,00, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Em suas razões, f. 101/110, alegou a não existência de coisa julgada em razão da Ação ajuizada no JEC haver discutido a licitude da cobrança das tarifas e a restituição dos valores pagos a este título, enquanto que nesta Ação discute-se os juros que incidiram sobre elas, o que não foi analisado naquela oportunidade, pugnando pelo provimento do Recurso para que a Sentença seja anulada e os pedidos para restituição dos valores de R\$ 1.991,74, referente ao dobro do que foi pago a título de juros que incidiram sobre a TAC e o seguro de proteção, e de R\$ 792,96, correspondente ao dobro valor cobrado a título de IOF, sejam julgados procedentes.

Sem Contrarrazões, Certidão de f. 113v.

Desnecessária a intervenção Ministerial no feito, por não se configurarem quaisquer das hipóteses do art. 82, I a III, do Código de Processo Civil.

O Recurso é tempestivo e o Apelante beneficiário da gratuidade judiciária, f. 42.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso.

A ocorrência da coisa julgada se dá quando se reproduz uma ação anteriormente ajuizada¹, que tenha as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido².

O Apelante/Autor ajuizou uma ação que tramitou no 2ª JEC da Comarca desta Capital, em face da ora Apelada/Ré, proc. n.º 200.2010.943.870-1, tendo como causa de pedir o mesmo instrumento contratual que é causa de pedir da presente ação, entretanto, os pedidos não se confundem, pois enquanto na ação ajuizada no JEC o pedido era para que fossem devolvidos, em dobro, os valores pagos a título de TAC, TEC e seguro de proteção, consoante cópia da petição, f. 22/35, e do termo em que foi firmada a transação, f. 21, nesta ação o pedido objetiva a restituição do valor de R\$ 1.991,74, referente ao dobro do que foi pago a título de juros que incidiram sobre as tarifas, e de R\$ 792,96, correspondente ao dobro do valor cobrado a título de IOF.

Dessa forma, como os pedidos são distintos, **acolho a preliminar de inoccorrência de coisa julgada.**

¹ CPC, Art. 301, § 1º - Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

² CPC, Art. 301, § 2º - Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

Em razão do processo haver sido extinto sem julgamento do mérito, da questão ser exclusivamente de direito e de encontrar-se em condições de imediato julgamento, passo a apreciação do mérito, consoante CPC, art. 515, §3º³.

O Apelante alega que o valor cobrado a título de tarifas administrativas foi acrescido ao financiado e sobre ele incidiram os juros remuneratórios fixados no contrato, diluindo-se nas prestações fixadas, e que as tarifas acima mencionadas foram consideradas ilegais por sentença do 2º juizado Cível desta Capital, transitada em julgado, pelo que pleiteia a devolução do valor corresponde aos juros incidentes sobre estas tarifas.

Entretanto, verifica-se do documento de f. 21, que nos autos da ação ajuizada perante o Juizado Especial ocorreu uma transação, por meio de acordo homologado judicialmente objetivando por fim ao litígio, sem que em qualquer momento ocorresse a declaração da ilegalidade das tarifas administrativas pelo Juízo.

Não ocorrendo a declaração da ilegalidade das tarifas cobradas, não há que se falar em devolução do valor dos juros sobre elas incidentes, nesse sentido julgado recente desta Câmara Cível⁴

Posto isso, **conhecida a Apelação, dou-lhe provimento parcial apenas para acolher a preliminar de inoccorrência de coisa julgada e, nos termos do art. 515, §3º, do CPC, julgar o pedido improcedente.**

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 25 de novembro de 2014, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Dr. João Batista Barbosa (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho) e o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. João Alves da Silva). Presente à sessão a Exm.^a Promotora de Justiça Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

³ CPC: Art. 515 [...] § 3º Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.

⁴ APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA. COBRANÇA DA RESTITUIÇÃO DO VALOR REFERENTE A TAXA DE JUROS INCIDENTES SOBRE A TAC E O IOF. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RAZÕES DO APELO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE DAS TARIFAS ADMINISTRATIVAS. ACORDO JUDICIAL QUE PÓS FIM AO LITÍGIO. DISCUSSÃO SOBRE A LEGALIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS INCIDENTES SOBRE AS TARIFAS. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Não ocorrendo a declaração da ilegalidade das tarifas cobradas, não há que se falar em devolução do valor dos juros sobre elas incidentes. (TJPB, Apelação nº 0048832-04.2011.815.2001, Relator Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, julgado em 04/09/2014)